



CORREGEDORIA-GERAL
DA JUSTIÇA DE MATO GROSSO
JUSTIÇA COM COMPROMISSO SOCIAL
2013-2015

OFÍCIO CIRCULAR 220/2014-DOF (ID.0000478-74.2013.8.11.0000)

Favor mencionar este número

Cuiabá, 24 de março de 2014.

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Notário(a)/Registrador(a)
Serventias Extrajudiciais do Estado de Mato Grosso

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Sebastião de Moraes Filho- Corregedor-Geral da Justiça, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Provimento nº 20/2014-CGJ, de 18/03/2014, concernente à cobrança do ato de busca nos serviços notariais e registrais, bem como a hipótese de sua dispensa.

Atenciosamente,



LUSANIL EGUES DA CRUZ

Coordenador da Corregedoria-Geral da Justiça

(Autorizado a assinar pela Ordem de Serviço nº 01/2013-CGJ, de 07/03/2013)

PP Nº2/2013-DOF

Anexo: Cópia da decisão de fls. 119/121-CGJ

6026



Pedido de Providências 2/2013 (0000478-74.2013.8.11.0000)

Solicitante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Vistos

Trata-se de Pedido de Providências proposto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, com a finalidade de alterar o item 2.4.1.4 da CNGCE relativo a cobrança do serviço de busca.

Compulsando os autos verificamos que o feito foi decidido com as devidas providências às fls. 41/47 no sentido de se alterar o item nos seguintes termos:

“2.4.1.4 – O ato de busca poderá ser cobrado pelo Serviço Notarial ou Registral, independentemente do valor a ser pago pela certidão, conforme itens 05 e 06 da Tabela A de Emolumentos, exceto se a parte informar o número do ato; a sua data de realização, com dia, mês e ano; ou o número de folhas e livro onde inscrito o ato a ser certificado.”

Assim, inconformada com a isenção da cobrança da busca em caso de a parte informar os dados a ANOREG-MT propôs o pedido de reconsideração de fls. 68/90 requerendo a revogação do provimento, o que foi indeferido às fls. 93/93v.

Ainda inconformada a ANOREG-MT às 108/111 pleiteou subsidiariamente a alteração do citado item para fim de que seja substituída a conjunção “ou” pela conjunção “e” da seguinte forma:

“2.4.1.4 – O ato de busca poderá ser cobrado pelo Serviço Notarial ou Registral, independentemente do valor a ser pago pela certidão, conforme itens 05 e 06 da Tabela A de Emolumentos, exceto se a parte informar o número do ato; a sua data de realização, com dia, mês e ano; e o número de folhas e livro onde inscrito o ato a ser certificado.”



Pedido de Providências 2/2013 (0000478-74.2013.8.11.0000)

Desta maneira, analisando detidamente o caso verificamos que há pertinência na observação feita pela Associação e o deferimento do último pedido é medida plenamente admitida diante da fundamentação apresentada às fls. 108/109.

Com efeito, ante a quantidade de livros e folhas, necessário, para a localização do ato, que eles também sejam especificados para que o pedido faça parte da exceção à cobrança.

Por todo o exposto **opinamos** pelo deferimento do pedido de fls. 108/111 com a alteração do item 2.4.1.4 da CNGCE na forma descrita acima e arquivamento do presente com as baixas e anotações de estilo.

É o parecer *sub censura*.

Cuiabá/MT, 07 de março de 2014.

Antônio Veloso Peleja Júnior
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

Homologo o parecer.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 07 de março de 2014.

Desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**
Corregedor-Geral da Justiça



PROVIMENTO Nº 20/2014

Regulamenta a cobrança do ato de busca nos serviços notariais e registrais, bem como a hipótese de sua dispensa.

O Corregedor Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e

considerando a possibilidade de a parte interessada fazer requerimento de certidão indicando o número do ato, a sua data de realização, com dia, mês e ano; ou o número de folhas e livro onde está inscrito;

considerando que para fazer as buscas há necessidade de todas informações constantes no ato;

considerando decisão proferida nos autos 02/2013 (0000478-74.2013.8.11.0000) acerca da cobrança por buscas junto aos serviços notariais e registrais.

RESOLVE

Art. 1º - Alterar no Capítulo 2, seção 4, o item 2.4.1.4 da CNGCE, para constar a seguinte redação:

“2.4.1.4 – O ato de busca poderá ser cobrado pelo Serviço Notarial ou Registral, independentemente do valor a ser pago pela certidão, conforme itens 05 e 06 da Tabela A de Emolumentos, exceto se a parte informar o número do ato; a sua data de realização, com dia, mês e ano; e o número de folhas e livro onde inscrito o ato a ser certificado”.

Art. 2º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 18 de março de 2014.

Desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO
Corregedor-Geral da Justiça

Seção 4 - Da Tabela Emolumentos

- 2.4.1 – Cada tabela dos emolumentos para os atos específicos do Serviço Notarial/Registral será afixada em lugar visível ao público, em quadro com letras e números de tamanho mínimo de 0,5 (meio) centímetro.
- 2.4.1.1 – No caso de setores separados para prática de atos, observar-se-á novamente a disposição desta norma (2.4.1), quanto aos atos típicos.
- 2.4.1.2 – Do mencionado quadro, com letras da mesma dimensão, constará a advertência de que o Serviço só se responsabilizará pelos atos praticados por seus funcionários.
- 2.4.1.3 – A qualquer interessado, serão prestados esclarecimentos sobre o valor de cada Serviço executado ou a executar.
- 2.4.1.4 – O ato de busca poderá ser cobrado pelo Serviço Notarial ou Registral, independentemente do valor a ser pago pela certidão, conforme itens 05 e 06 da Tabela A de Emolumentos, exceto se a parte informar o número do ato; a sua data de realização, com dia, mês e ano; e o número de folhas e livro onde inscrito o ato a ser certificado. **(redação alterada pelo Provimento nº 20/2014-CGJ)**
- 2.4.2 – A parte interessada pelos serviços antecipará o pagamento dos emolumentos a eles correspondentes, incumbindo ao oficial procurado para providenciar os seus serviços e os de outras serventias discriminar cada valor cobrado do usuário, nos termos do artigo 14, parágrafo único da Lei 6.015/73 e repassar o equivalente aos serviços da outra serventia no momento em que este for solicitado.
- 2.4.3 – São isentos de emolumentos a União, o Estado, o Município e as suas respectivas autarquias e fundações, nos termos do artigo 4.º, parágrafo único, do Provimento 27/04 - CM, e da Lei estadual n.º 7.603/2001.
- 2.4.4 – A isenção prevista no item anterior não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas a que se refere, do reembolso das despesas judiciais feitas pela parte vencedora.
- 2.4.5 – São considerados gratuitos os atos que não constem expressamente da Tabela de Emolumentos.

Da Tabela A – Atos dos Tabeliães

- 2.4.5 – Os valores dos emolumentos concernentes aos atos praticados pelos Tabeliães estão previstos na Tabela A do Anexo I da Lei n.º 7.550/01 e obedecem às regras ali estipuladas, acrescidas das orientações verificadas nos itens seguintes desta seção. **
- 2.4.5.1 – No valor previsto no item 06 “a” estão incluídas a frente e o verso do documento, diferentemente do que ocorre no valor previsto na alínea “b” do mesmo item, que, por se referir à página, pode ser cobrado integralmente pelo conteúdo da frente e do verso.**
- 2.4.5.2 – Nos Serviços Notariais, o preço da escritura será calculado de acordo com os valores declarados pelos interessados.**

I - As custas e os emolumentos devidos pelos atos de abertura de matrícula, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, registro de carta de habite-se e demais atos referentes à construção de empreendimentos no âmbito do PMCMV (Projeto

Minha Casa Minha Vida) nos termos do artigos 42 e 43 da Lei 11.977/09, serão reduzidos em:

a) – 90% (noventa por cento) para a construção de unidades habitacionais de até R\$ 60.000,00(sessenta mil reais);

b) – 80% (oitenta por cento) para a construção de unidades habitacionais de R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

c) – 75% (setenta e cinco por cento) para construção de unidades habitacionais de R\$ 80.000,01 (oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

II – Não serão devidas custas e emolumentos referentes à escritura pública, quando esta forma exigida, ao registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais, e aos demais atos relativos ao primeiro imóvel residencial adquirido ou financiado pelo beneficiário com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos.

III – As custas e emolumentos de que trata o item anterior, serão reduzidos em:

a) – 80% (oitenta por cento), quando os imóveis residenciais forem destinados a beneficiário, com renda familiar mensal superior a 6 (seis) e até 10 (dez) salários mínimos;

b) – 90% (noventa por cento), quando os imóveis residenciais forem destinados a beneficiário, com renda familiar mensal superior a 3 (três) e igual ou inferior a 6 (seis) salários mínimos.

IV – A aplicação das reduções e isenções só se fará nos atos ocorridos após a vigência da Lei 11.977/09.

V - O valor das custas e emolumentos, quando o tabelião entender necessário, podem ser calculados, além das demais hipóteses previstas, também com base no contrato efetivado no âmbito do PMCMV. ** (Provimento nº 49/09 - CGJ)

- 2.4.5.2.1 – O Tabelião deverá solicitar a prova documental do ato jurídico celebrado pelos interessados sempre que o valor por eles declarado não corresponder ao de mercado e, em caso de recusa, suscitar dúvida ao Juiz Diretor do Foro, nos termos do art. 198 da Lei de Registros Públicos.**
- 2.4.5.3 – Os atos lavrados fora do horário normal do expediente, por solicitação escrita do cliente, terão os respectivos preços acrescidos da metade.**
- 2.4.5.4 – Pela escritura declarada sem efeito, por culpa ou a pedido de qualquer das partes, será devido um quarto do preço, não podendo exceder o valor mínimo.**
- 2.4.5.5 – Nas escrituras onde constar mais de um contrato de qualquer natureza, ainda que se refiram às mesmas partes, contar-se-á por inteiro o emolumento de cada ato, podendo, neste caso e na hipótese de permuta, ultrapassar o valor máximo estabelecido neste item.**
- 2.4.5.5.1 – A confissão ou assunção de dívida garantida por hipoteca ou penhor agrícola corresponde a um só ato. **
- 2.4.5.5.2 – As intervenções ou anuências de terceiros não autorizam acréscimos de emolumentos, a não ser que impliquem em outros atos.